



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125982-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ADRIANO ADEVAN ACIOLI DOS SANTOS e ACIOLI MARCENARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2125982-19.2025.8.26.0000
Agravante: Rezende Andrade, Lainetti, Sociedade de Advogados
Agravados: Adriano Adevan Acioli dos Santos e outro
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 6ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Renata Barros Souto Maior Baiao
Voto nº 14.949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Renúncia de mandato pelos patronos da executada. Intimação para regularização da representação processual e para pagar o débito, via AR, no endereço em que foi citada e que também indicou nos embargos à execução, que retornou negativo. Determinação do Juízo *a quo* para que a exequente proceda à pesquisa de endereços para citação da executada. Desnecessidade. Mudança de endereço que não foi comunicada nos autos. Aplicação do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimação válida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 113/114 (originários), não integrada pela decisão de fls. 143, que determinou que a agravante proceda à pesquisa de endereços para regular citação da parte agravada.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve a renúncia do antigo patrono dos agravados e, com isso, ocorreu a expedição de cartas postais para intimação postal conforme dispõe o art. 513, § 2º, inciso II, do CPC; b) da análise do retorno dos avisos de

recebimentos, verifica-se que a empresa agravada, havia se mudado; c) o exequente analisou os embargos à execução, o qual, está apensado ao cumprimento de sentença, o endereço indicado da empresa agravada é o mesmo que fora direcionado a carta de intimação postal; d) em consulta à Receita Federal, podemos constatar que o endereço indicado é o mesmo; e) em análise aos autos da ação de execução, percebe-se que a empresa agravada foi devidamente citada exatamente no mesmo endereço em 30/03/2022; f) resta evidente que a ausência de qualquer indício mínimo na comunicação ao agravante a respeito da alteração de endereço da empresa agravada, enseja o que dispõe o art. 77, inciso V do CPC; g) o art. 274 do Código de Processo Civil é claro ao mencionar que são válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda não que não recebidas pessoalmente pelo interessado, assim como, não tenha ocorrido a comunicação ao juízo de mudança de endereço temporária ou definitiva; h) o art. 513, § 3º também menciona que será considerada válida a intimação do devedor quando houver a mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo (fls. 01/15).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da parte agravada eis que não possui patrono constituído nos autos.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que se executa honorários de sucumbência, decorrente de julgamento de improcedência dos embargos à execução nº 1041891-09.2022.8.26.0100.

Distribuído o incidente, antes de determinada a intimação dos devedores para pagar o débito, houve a comunicação de renúncia de mandato pelos patronos dos executados (fls. 82/84), momento em que houve determinação de suspensão do feito e intimação pessoal dos requeridos para regularização de sua representação processual (fls. 85).

As cartas foram expedidas (fls. 91/92).

Houve determinação de intimação dos executados, por carta, para pagar o débito (fls. 95/96), confeccionadas às fls. 97/98

Os AR's retornaram negativos (fls. 103, 105/109).

Sobreveio a decisão agravada, *in verbis*:

“(...) Considerando-se que a parte executada não foi regularmente citada, a fim de evitar nulidades, impõe-se a realização de novas diligências, a fim de viabilizar nova tentativa de citação, antes da realização de arresto.

Assim, defiro o prazo de 15 dias, a fim de que a demandada requeira a realização de pesquisas, utilizando-se dos sistemas à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a localização e citação da parte requerida.

Ademais, expeça-se carta precatória para cumprimento no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte requerente/exequente, visando a citação da parte requerida/executada.

Com a elaboração do expediente, intime-se a parte interessada para que providencie a distribuição da carta precatória.

Na hipótese de distribuição da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, nos termos da Resolução nº 551/2011, deverá a parte interessada comprovar a efetiva distribuição no prazo de 10 dias, recolhendo eventuais custas e despesas processuais diretamente no Juízo deprecado.

Aguarde-se notícia do cumprimento pelo prazo de 90 dias.”.

O *decisum* comporta reforma.

Da análise dos autos da execução (proc. nº 1021171-21.2022.8.26.0100 – fls. 80) identifica-se que a executada foi regularmente citada no endereço Rua Só o Amor Constrói, s/n, Rio Verde/GO.

Note-se que este endereço é o mesmo indicado pela devedora quando opôs embargos à execução (proc. nº 1041891-09.2022.8.26.0100 – fls. 01).

Deste vértice, quando da comunicação da renúncia de mandato pelos patronos da devedora expediu-se carta de intimação para regularização da representação processual, bem como intimação para pagar o débito no aludido endereço, cujos AR's retornaram negativos.

Neste viés, a intimação por carta efetuada no endereço em que foi citada na execução e informado nos embargos do devedor é plenamente válida, mesmo com o retorno negativo do AR. Isso porque, conforme inteligência do § 1º do artigo 274, do CPC:

"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Cumpria à executada, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, comunicar a mudança de seu endereço, como determina o artigo 77, V, do CPC, mas não o fez.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta C. Câmara:

INTIMAÇÃO. Arguição de nulidade processual em relação a anterior agravo de instrumento julgado e com trânsito em julgado. Ainda que admitida a análise da arguição na forma pretendida, não se pode cogitar de nulidade. **Intimação do agravado, sem advogado mas já citado, através de carta, constatando-se a mudança de endereço. Ausência de comunicação acerca da alteração do local de residência. Presunção de validade da intimação. Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do CPC. Precedentes.**

RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2085349-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre

Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento:
29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação oferecida pelo agravante, por meio da qual alegava nulidade da intimação de fls. 55, do cumprimento, pois mudou-se do endereço em que foi citado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que o incluiu no polo passivo. Manutenção da decisão recorrida. De fato, nos termos do artigo 513, § 3º e parágrafo único do art. 274, ambos do CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, diante de texto expresso de lei, correta a intimação do devedor no endereço em que recebeu a citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo, ainda que era seu dever comunicar eventual mudança de endereço nos autos, nos termos do dispositivo acima mencionado. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2072841-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para considerar válida a intimação da executada efetuada no endereço constante dos autos.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora